

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário  
TC 030.305/2022-5 [Apenso: TC 030.301/2022-0]  
Natureza: Representação  
Unidade: Conselho da Justiça Federal  
Interessado: Conselho Nacional de Justiça (07.421.906/0001-29).  
Representação legal: Felliipe Matheus da Cunha Gonçalves (59728/OAB-DF), Mathaeus Lazarini de Almeida (60.712/OAB-DF) e outros, representando Associação dos Juizes Federais do Brasil; Alan Denis Santana Egami (258015/OAB-SP), representando Kim Patroca Kataguiiri.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO À MAGISTRATURA FEDERAL. CONCESSÃO DE CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS RETROATIVOS E FUTUROS. REFERENDO DA MEDIDA ADOTADA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o despacho de minha autoria (peça 12), a seguir transcrito:

*“Em exame, representação formulada por parlamentar em regular exercício do mandato, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Conselho da Justiça Federal (CJF), com repercussões na execução orçamentária da despesa com pessoal do Poder Judiciário, em face de decisão daquele órgão que restabeleceu o pagamento do benefício conhecido como ‘quinquênio’ – Adicional de Tempo de Serviço (ATS), correspondente a 5% do salário a cada cinco anos –, extinto há mais de 16 anos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quem ingressou na carreira de juiz federal até 2006.*

*2. O representante requer seja deferida por esta Corte medida cautelar para suspender os efeitos da decisão do CJF, ao menos até que se apresente (i) estudo de impacto financeiro, (ii) a fonte de custeio desse benefício e (iii) a comprovação de que essa gratificação não ultrapassará o teto constitucional remuneratório e que seja considerada legal, sem afronta aos princípios constitucionais e administrativos que regem o poder público.*

*3. Está apensado aos presentes autos o TC 030.301/2022-0, que trata de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, sobre os mesmos fatos narrados neste processo.*

*4. Em 25/1/2023, conheci da representação e determinei à Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) que promovesse diligência a fim de que fosse juntado aos autos cópia do processo administrativo que culminou na decisão do CJF, bem como estudos, pareceres, atas de reuniões deliberativas etc., além da documentação comprobatória da adequação orçamentário-financeira da despesa, haja vista que as representações foram formuladas com amparo somente em matérias jornalísticas.*

*5. Após análise da resposta à diligência, a unidade técnica encaminhou os autos a meu gabinete, concluindo assistir razão ao representante, uma vez que o órgão teria autorizado pagamentos sem previsão legal, com violação ao disposto no art. 4º, III, ‘b’, da Resolução-CNJ 13/2006, na jurisprudência deste Tribunal e na do Supremo Tribunal Federal (STF).*

*6. A secretaria não trouxe propostas de encaminhamento uniformes.*

*7. O auditor que instruiu o feito, acompanhado pelo diretor da unidade especializada, apresentou a seguinte proposta de mérito:*

*a) conhecer a presente representação para no mérito considerá-la parcialmente procedente.*

*b) em consonância com o art. 14 da Resolução TCU 315/2020, tendo em conta a proposta de determinação constante da alínea 'd' abaixo, enviar a presente instrução para comentários do gestor, alertando o caráter preliminar desta instrução;*

*c) com fulcro no art. 9º, inciso I da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao CJF que os pagamentos autorizados no Processo Administrativo 0003402-07.2022.490.8000 que reconheceu o reestabelecimento do pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) desde junho de 2006, de forma retroativa, não têm previsão legal e violam o disposto no art. 4º, inciso III, alínea 'b', da Resolução-CNJ 13/2006 c/c o decidido na ADI 4580/STF e na jurisprudência deste TCU, a exemplo do decidido no Acórdão 4.082/2008-2ª Câmara, Relator André de Carvalho, Acórdão 666/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira e Acórdão 33/2019-TCU-Plenário (Relator Raimundo Carreiro);*

*d) com fulcro nos arts. 4º, inciso I da Resolução TCU 315/2020, determinar ao CJF que adote as providências necessárias para devolução à Administração dos pagamentos indevidos de ATS citados na letra 'b' supra, e que informe a este TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas sobre a restituição aos cofres públicos dos pagamentos inquinados;*

*e) comunicar ao CJF que o não cumprimento de determinações constantes de acórdão do Tribunal enseja a aplicação da multa a que se refere o art. 58, inciso VII da Lei 8.443/1992*

*f) arquivar os presentes autos.'*

8. A instância diretiva da AudGovernança, embora tenha endossado a essência da análise do auditor, advertiu que, em decorrência da decisão do CJF, o pagamento mensal da gratificação de ATS aos magistrados representou, apenas na folha de janeiro/2023 dos TRFs da 1ª a 6ª Região, o desembolso de R\$ 16.703.899,23. Em relação aos retroativos, já haviam sido efetivamente pagos R\$ 157.356.565,19, restando passivo de aproximadamente R\$ 715.256.000,00.

9. Alertou que os dispêndios poderão ganhar maior amplitude, caso demandas similares tenham guarida nas justiças do trabalho, eleitoral e militar, além de servir de embasamento para pleitos das demais categorias que passaram a se submeter ao regime de subsídio.

10. Em razão de o risco de o dano se mostrar irreversível ao erário, defendeu a necessidade de adoção de medida cautelar para se determinar a suspensão imediata do procedimento impugnado, considerando presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

11. Formulou, assim, a seguinte proposta de encaminhamento:

*a) considerar, no mérito, a presente representação procedente;*

*b) determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 246, § 2º, cc art. 276, caput, do RI/TCU, a suspensão dos pagamentos do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) aos magistrados da justiça federal, decorrentes da autorização proferida pelo colegiado do Conselho da Justiça Federal (CJF) no Processo Administrativo 0003402-07.2022.490.8000, que reestabeleceu o pagamento da verba a partir de junho de 2006, tendo em vista a ausência de previsão legal, uma vez que a EC 19/1998, ao introduzir o art. 39, § 4º, na CF/88, alterou o sistema remuneratório dos magistrados para subsídio, o qual absorveu, dentre as vantagens pessoais recebidas pela categoria, o adicional por tempo de serviço, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4580 e art. 4º, inc. III, alíneas 'a' e 'b', da Resolução-CNJ 13/2006;*

*c) encaminhar cópia da decisão a que se refere o item acima aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) da 1ª a 6ª Região para as providências pertinentes;*

*d) autorizar a instauração de processo apartado para apurar as condições, consequências e responsabilidades inerentes ao processo decisório que culminou na utilização de recursos públicos para pagamento de ATS sem fundamentação em parâmetros constitucionais, legais e jurisprudenciais;*

*e) encaminhar, com base no art. 14, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020, ao Conselho da Justiça Federal (CJF), cópia da instrução de peça 42, deste pronunciamento e do despacho do relator para que, no prazo de quinze dias, apresente seus comentários e/ou eventuais soluções alternativas em relação às*

*propostas abaixo especificadas, a serem formuladas com base no art. 250, inc. II, do Regimento Interno/TCU:*

*e.1) determinar ao Conselho da Justiça Federal (CJF), com base no inc. II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, a suspensão imediata dos efeitos da autorização proferida pelo colegiado do Conselho da Justiça Federal (CJF) no Processo Administrativo 0003402-07.2022.490.8000 e autorização do Corregedor Nacional de Justiça (CNJ), em decisão monocrática proferida no PP 0007591-71.2022.2.00.0000, tendo em vista que o pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) configura violação à implementação do regime remuneratório do subsídio fixado, instituído no art. 39, § 4º, na CF/88 pela EC 19/1998; ao disposto no art. 4º, inc. III, alíneas 'a' e 'b', da Resolução-CNJ 13/2006; à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4580/STF; e à jurisprudência do TCU contida, por exemplo, nos Acórdãos TCU 1.055/2017, relator Augusto Nardes; 666/2018, relator Weder de Oliveira; 33/2019, relator Raimundo Carreiro, todos do Plenário; 4.082/2008-2ªC, relator André de Carvalho;*

*e.2) determinar ao Conselho da Justiça Federal (CJF), como base no inc. II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, que adote providências, no prazo de até 60 dias, para a devolução à Administração do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) pago aos magistrados da Justiça federal em decorrência da decisão do colegiado do Conselho da Justiça Federal (CJF), proferida no Processo 0003402-07.2022.4.90.8000, e da autorização do Corregedor Nacional de Justiça (CNJ), proferida na decisão monocrática emitida no PP 0007591-71.2022.2.00.0000, encaminhando ao TCU, em até 45 dias, informação das providências adotadas;*

*e.3) recomendar ao colegiado do Conselho da Justiça Federal (CJF) a revisão do entendimento proferido no Processo Administrativo 0003402-07.2022.490.8000, o qual autorizou o reestabelecimento do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos magistrados da Justiça federal a partir de junho de 2006, tendo em vista que viola a implementação do regime remuneratório do subsídio, instituído no art. 39, § 4º, na CF/88 pela EC 19/1998; ao disposto no art. 4º, inc. III, alíneas 'a' e 'b', da Resolução-CNJ 13/2006; à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4580/STF; e à jurisprudência do TCU contida, por exemplo, nos Acórdãos TCU 1.055/2017, relator Augusto Nardes; 666/2018, relator Weder de Oliveira; 33/2019, relator Raimundo Carreiro, todos do Plenário; 4.082/2008-2ªC, relator André de Carvalho;*

*f) informar sobre a tramitação destes autos, encaminhando-lhes cópia integral: i) ao Supremo Tribunal Federal (STF), ao Ministério Público da União (MPU), à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para a adoção das providências que entenderem necessárias, se for o caso; ii) ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ao Superior Tribunal Militar (STM) e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tão somente para ciência.'*

## II

12. *Faço, inicialmente, breve histórico dos fatos.*

13. *A Emenda à Constituição 19/1998 estabeleceu no ordenamento jurídico o regime de subsídio em parcela remuneratória única, nos seguintes termos:*

*'Art. 39. (...)*

*(...)*

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.'*

14. *Por sua vez, a Emenda à Constituição 41/2003 deu nova redação ao art. 37, XI, da Carta Magna, com a definição de que o teto remuneratório do funcionalismo público passa a ser equivalente ao subsídio mensal em espécie dos Ministros do STF.*

15. *A implantação do regime de subsídio, no entanto, passou a ter eficácia com o advento da Lei 11.143/2005, que disciplinou o regime de subsídio para os membros do Poder Judiciário, a partir do valor percebido pelos ministros do STF. Na ocasião, o subsídio mensal de Ministro do STF foi fixado em R\$ 21.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2005, e em R\$ 24.500,00, a partir de 1º/1/2006, valores que passaram a ser considerados o teto de remuneração do serviço público. Importante salientar que, em 2006, o valor do subsídio equivalia a cerca de 70 vezes o valor do salário-mínimo à época. No presente, os representantes da mais alta corte do País recebem aproximadamente 32 vezes o valor do salário-mínimo, considerado o valor fixado em 2022.*

16. *De acordo com a regulamentação oferecida pelo CJF em 5/9/2005, por intermédio da Resolução 465/2005 (hoje revogada), a aplicação do novo regimento remuneratório da magistratura federal determinou a absorção das vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 e as do art. 192 da Lei 8.112/1990, bem como de quaisquer outras espécies remuneratórias, pelo valor do subsídio:*

*‘Art. 4º O subsídio mensal dos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.*

*Parágrafo único. Ficam absorvidos pelo valor do subsídio de que trata este artigo o adicional por tempo de serviço, a representação e qualquer outra espécie remuneratória paga aos magistrados em decorrência de decisão administrativa ou judicial.’*

17. *Em 21/3/2006, o CNJ normatizou a matéria por meio da Resolução 13/2006, ainda vigente, a qual previu, expressamente, a gratificação de ATS como compreendida no subsídio dos juízes:*

*‘Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:*

*(...)*

*III - adicionais:*

*a) no Poder Judiciário da União, o Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), art. 65, inciso VIII;’*

18. *Posteriormente, por meio de decisões administrativas, o CNJ garantiu aos magistrados federais o direito à percepção do ATS até maio de 2006, limitado ao teto remuneratório do funcionalismo, tendo o pagamento ocorrido também, de forma análoga, para os ministros ativos e aposentados do STF e seus pensionistas.*

19. *Em 27/10/2010, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) interpôs ação judicial em face da União<sup>1</sup>, requerendo o restabelecimento em folha e o pagamento das parcelas vencidas de ATS percebido por seus associados em maio de 2006. A referida ação não obteve, até hoje, sentença judicial de mérito.*

20. *Doze anos depois, em 14/10/2022, a Ajufe ingressou com processo administrativo de idêntico teor no CFJ<sup>2</sup>.*

21. *A Secretaria de Gestão de Pessoas do CJF, ao apreciar o pedido da Ajufe, opinou pelo seu indeferimento.*

22. *No entanto, o CJF, por maioria, decidiu julgar procedentes os pedidos formulados pela Ajufe, mediante o Acórdão 0406293<sup>3</sup>, para:*

<sup>1</sup> Processo nº 0050718-69.2010.4.01.3400, Justiça Federal da 1ª Região.

<sup>2</sup> Processo nº 0003402-07.2022.490.8000 (peça 34, p. 1-6).

<sup>3</sup> Sessão virtual de 16 a 18/11/2022. Voto vencedor da Conselheira Mônica Sifuentes, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Marco Aurélio Bellizze Oliveira, Sérgio Luiz Kukina, José Amílcar Machado, Messod Azulay Neto, Marisa Ferreira dos Santos e Edilson Pereira Nobre Júnior. Vencida a relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os Conselheiros OG Fernandes, Assusete Dumont Reis Magalhães e Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Peça 39, p. 135-143.

*‘(a) determinar o restabelecimento dos ATS percebidos pelos seus associados em maio de 2006, com reintrodução na folha de pagamento, em parcela separada, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio,*

*(b) o pagamento, respeitando o teto remuneratório do serviço público – subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal, das parcelas vencidas, considerando-se a gratificação de acúmulo (Lei 13.093/2015).’*

### III

23. *Em obediência ao art. 105, parágrafo único, II, da Constituição Federal, c/c o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.798/2008, que dispõe sobre a composição e a competência do CJF, este órgão, além de exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, profere decisões de caráter vinculante.*

24. *Examinando a decisão do CJF que restabeleceu o pagamento de ATS à magistratura federal, observo que ela buscou fundamento, essencialmente, no julgamento pelo STF em 18/11/2015 do RE 606.358/SP (Ministra Rosa Weber), ocasião em se assentou a existência de direito adquirido a vantagens pessoais incorporadas anteriormente à modificação do art. 37, XI, da Constituição pela Emenda 41/2003, a determinado servidor público estadual.*

25. *Para melhor delinear a questão, colaciono a ementa do julgado do STF:*

*‘EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda.’*

26. *O RE 606.358/SP versava sobre o direito de um servidor público estadual, agente fiscal de rendas aposentado, que não era remunerado por subsídio, continuar a receber, sem sujeição ao teto remuneratório, o valor nominal relativo às verbas pessoais percebidas anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003.*

27. *A Exma. Ministra Rosa Weber, em seu voto, explica que a EC 41/2003 alcançou as vantagens de natureza pessoal dos servidores públicos, recebidas no regime anterior, para fins de observância do teto remuneratório constitucional:*

*‘9. Nessa ótica, a minha compreensão – inclusive por coerência com o decidido por este Plenário, por maioria de votos, o meu incluído na corrente majoritária -, no recente julgamento do RE 609.381 – é a de que **o efeito imediato da Emenda Constitucional nº 41/2003 alcança também as vantagens pessoais**. Em outras palavras, considerados os termos do art. 37, XI, da Constituição da República tanto na sua **redação original** quando nas trazidas pelas **Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 41/2003**, a natureza de vantagem pessoal de parcela componente da remuneração recebida no regime anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 não traduz diferencial apto à excluí-la do cálculo da remuneração para efeito de observância do teto remuneratório constitucional, com o abatimento do valor acaso a ele excedente.*

*(...)*

*10. O art. 37, XI, da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, é expresso ao incluir as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza para fins de*

**limitação dos ganhos ao teto remuneratório do serviço público.** E tal não se discute aqui. A quaestio juris reside em saber se, ao alterar a redação do texto do preceito constitucional, o Poder Constituinte derivado afrontou as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Nessa perspectiva, a se entender assegurada pelo regime anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003 a percepção de tais vantagens contra eventual abatimento imposto pelo teto constitucional nos moldes da redação original do art. 37, XI, da Lei Maior, a supressão superveniente pela Emenda Constitucional nº 41/2003 careceria, a meu juízo, de validade **no tocante às vantagens até então legalmente percebidas pelo servidor, integrantes enquanto tais de seu patrimônio jurídico.**

(...)

Com efeito, na minha compreensão, ao ressaltar, a Constituição de 1988, expressamente, da garantia da irredutibilidade de vencimentos por ela assegurada, a observância do teto remuneratório do funcionalismo, circunscreve o **âmbito de incidência** da garantia, **originariamente**, aos valores iguais ou inferiores ao teto previsto no **art. 37, XI, da Carta Política.**

(...)’ (destaque do original)

28. Conclui a Relatora, portanto, que se inclui, para efeito de observância do teto constitucional, qualquer verba remuneratória paga com recursos públicos, ainda que pertinente a vantagens pessoais, fixando, em repercussão geral, a seguinte tese:

‘Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.’

29. Observo, assim, que a decisão do STF, no âmbito do RE 606.358/SP, envolvia tão-somente o teto constitucional, fixando a tese de que as vantagens pessoais devem ser consideradas para fins de limitação de pagamento.

30. No entanto, o RE 606.358/SP foi utilizado como amparo para a tese vencedora, no âmbito do julgamento do requerimento administrativo da Ajufe, para se concluir que a parcela de ATS, uma vez incorporada ao patrimônio do servidor, por direito adquirido, deveria se somar às demais para efeitos de se submeterem ao teto constitucional.

31. Extraio trecho do voto divergente da conselheira do CJF Mônica Sifuentes:

‘Consignou-se, portanto, com base no acórdão colacionado acima, que a verba relativa ao ATS, como vantagem de natureza pessoal, vigorou até a efetiva implementação do regime de subsídio. A partir daí, não se computou mais o tempo de serviço para fins de adicional, mas, por outro lado, também não se anulou o que já estava incorporado, porque a norma não teve, como nem poderia ter, efeito **ex tunc**, sob pena de se ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, institutos jurídicos que recebem a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição).’

32. Em outras palavras, com base nessa interpretação, a extinção do ATS, como vantagem de natureza pessoal, não teria preservado o direito adquirido à sua percepção até o valor do teto remuneratório do serviço público, não podendo ser anulado o que já tivesse sido incorporado.

33. O RE 606.358/SP, todavia, não parece, em análise perfunctória, amparar o pagamento do ATS.

34. Explico.

35. A conclusão da Suprema Corte no RE 606.358/SP demonstra a validade do dispositivo constitucional que limitou o salário dos servidores públicos ao teto remuneratório, em nenhum momento reconhecendo o direito a magistrados de receber vantagens pessoais acrescidas ao subsídio.

36. Conforme deixou consignado o Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto no MS 24.875-DF, ‘alterado o regime jurídico, não há direito adquirido às verbas do regime anterior (...),

de outro lado, não pode a sua extinção ou absorção pelo subsídio implicar em redução nominal da remuneração do magistrado ou servidor, esteja ele acima ou abaixo do teto’.

37. A título ilustrativo, destaco trecho da ementa do MS 24.875-DF:

‘EMENTA: I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte.

(...)

IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: argüição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição.

(...)

2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas ‘cláusulas pétreas’ poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos.

3. No tocante à magistratura – independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional – a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em ‘parcela única’, a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido.

4. Por força do art. 65, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475, 483).

5. Se assim é – e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do ‘valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal’, para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a ‘parcela recebida em razão do tempo de serviço’ – é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado.

6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela.

7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste – o subsídio – foi absorvido o valor da vantagem.

(...)

38. Portanto, a manutenção do pagamento de vantagens não recepcionadas pela mudança de regime somente encontra amparo em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos, não sendo demonstrado, pelo CJF, que a implementação do regime de subsídios teria provocado decesso remuneratório dos magistrados que estão sendo beneficiados em sua decisão.

39. Além disso, esse Tribunal já possui entendimento firmado no sentido de que, sob o argumento de assegurar a irredutibilidade da remuneração de magistrados, não é possível conceder ou manter vantagens não mais amparadas pelo ordenamento legal, sem que se caiba falar em direito adquirido:

*‘A partir do momento em que lei fixar o subsídio, todas as vantagens pessoais são suprimidas, uma vez que não existe direito adquirido à estrutura remuneratória. Em caso de redução de remuneração ou proventos em virtude do subsídio, assegura-se o pagamento de vantagem pessoal, de modo a homenagear o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.’ (Enunciado de jurisprudência – Acórdão 3679/2009-2ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler)*

*‘Com a entrada em vigor da Lei 11.143/2005, que instituiu o subsídio para a magistratura, as vantagens previstas no art. 184 da Lei 1.711/1952 e no art. 192 da Lei 8.112/1990, deixaram de ser devidas, em face da regra imposta pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, segundo a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio, salvo as exceções previstas pela própria Constituição. A manutenção do pagamento de vantagens não recepcionadas pela mudança de regime somente encontra amparo em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos.’ (Enunciado de jurisprudência – Acórdão 837/2014-Plenário, Ministro-Substituto André de Carvalho)*

*‘A remuneração por subsídio é fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da remuneração por subsídio, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou da tabela remuneratória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.’ (Enunciado de jurisprudência – Acórdão 7.474/2010-2ª Câmara, Ministro Aroldo Cedraz)*

40. *Além de contrária ao entendimento do STF, a orientação expedida pelo CJF no âmbito do processo administrativo nº 0003402-07.2022.490.8000, que determinou o restabelecimento do ATS em folha de pagamento, bem como das parcelas vencidas, é frontalmente contrária à Resolução CNJ 13/2006, que expressamente esclareceu que a referida gratificação foi absorvida pelo subsídio, tanto na esfera federal, quanto na estadual, como bem destacou a AudGovernança:*

*‘75. O CJF ao acatar a tese, administrativamente, de que ‘a instituição do regime de subsídio, por si só, não teve efeitos pretéritos, no sentido de desconstituir os direitos adquiridos e atos jurídicos formal e materialmente constituídos sob a regência do modelo anterior’ significa dizer que o disposto no art. 4º, inciso III, ‘b’, da Resolução-CNJ 13/2006 é inconstitucional, desconsiderando o entendimento firmado nos atos da ADI 4580 que o considerou constitucional (...).’*

41. *De fato, o STF reconheceu a compatibilidade constitucional do art. 4º, III, ‘b’, da Resolução CNJ 13/2006, ao firmar o entendimento de que as parcelas relativas ao ATS foram absorvidas com a instituição do subsídio, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.580, em 23/8/2019, da qual destaco sua ementa:*

*‘Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, III, ‘B’, DA RESOLUÇÃO 13 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE INCLUI SOB O TETO REMUNERATÓRIO DA MAGISTRATURA OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1. A ANAMAGES dispõe de legitimidade ativa **ad causam** para fazer instaurar o processo de controle abstrato de constitucionalidade na hipótese singular de o diploma normativo disciplinar matéria de interesse exclusivo da magistratura de qualquer Estado-membro.*

*2. Com a instituição do regime de subsídio, as parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço foram sob ele incluídas.*

*3. Ação direta julgada improcedente (ADI 4580, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019).’ (destaquei)*

42. *Naquela ocasião, a Suprema Corte enfrentava ação impetrada pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages), que requeria a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, III, ‘b’, da Resolução CNJ 13/2006, sob a alegação de que a norma impugnada, ao suprimir o*



adicional por tempo de serviço, traria ofensa ao direito adquirido, uma vez que não se poderia extinguir as vantagens pessoais recebidas pelos magistrados que já fizessem parte de seu patrimônio jurídico.

43. Nos autos, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestaram-se pela improcedência do pedido indicado pela Anamages, entendendo que o ATS teria sido absorvido pelo subsídio, faixado em parcela única.

44. O Exmo. Ministro Edson Fachin, relator do feito, relembrou que o tema já havia sido objeto de apreciação pelo plenário daquela Corte, quando do julgamento do MS 24.8754, ocasião em que entendeu que ‘com a instituição do regime de subsídio, por meio da Emenda Constitucional 41/03, as parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço foram sob ele incluídas, porquanto no subsídio ‘foi absorvido o valor da vantagem’, sendo confirmadas em decisões do Plenário em que se requeria a continuidade da percepção do referido adicional<sup>5</sup>.

45. Extraio o seguinte trecho do seu voto:

‘Como se observa da leitura da ementa do julgamento, é a rigor a própria Constituição Federal que obsta a continuidade do pagamento do adicional por tempo de serviço a que alude a requerente. Nesse sentido, a norma impugnada apresenta natureza meramente declaratória: ainda que fosse retirada do ordenamento jurídico, não fariam jus ao adicional por tempo de serviço.’ (destaquei)

46. Essa premissa, adotada em julgamento de 23/8/2019, não foi revista pelo STF, como bem apontou a presidente do CJF, Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em seu voto (vencido):

‘Apesar de não haver efeito vinculante, uma vez que o dispositivo da ação direta estava direcionado à alínea ‘b’, está claro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é remansosa no sentido de que os adicionais de tempo de serviço foram absorvidos pelo regime de subsídios.

E o julgamento do RE 606.358, de Relatoria da Min. Rosa Weber, que espelhou o Tema n. 257, em nada mudou o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, pois não se reconheceu o direito ao recebimento de vantagens pessoais acrescidas ao subsídio.

No caso concreto julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o autor era um servidor estadual aposentado que não recebia seu benefício pelo regime de subsídio. A questão resolvida envolvia o teto constitucional e, tão somente, fixou-se a tese de que vantagens pessoais devem ser consideradas para fins de limitação de pagamento, em atenção ao previsto o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (EC n. 41/2003).

A propósito, transcrevo trecho do voto proferido pela Ministra Relatora:

‘Entendo que se inclui, sim, para efeito de observância do teto constitucional, qualquer verba remuneratória paga com recursos públicos, ainda que pertinente a vantagens pessoais. Nessa linha, a Constituição não só autoriza como exige o cômputo – para efeito de incidência do teto remuneratório sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor –, de adicionais por tempo de serviço (quinquênios), sexta parte, prêmio de produtividade e gratificações, ainda que qualificados neste feito de forma incontroversa, pelas partes, como vantagens de natureza pessoal por ele percebidas antes do advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.’

Logo, considerando que adicionais de tempo de serviço foram absorvidos pelo subsídio, premissa que não foi revista pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 606.358 (Tema 257), entendo que o pleito da entidade de classe não deve ser atendido.’

47. Em outra situação, a Suprema Corte considerou ofensiva à Constituição a cumulação do art. 184, II, da Lei 1.711/1952 com subsídio. Confirma-se a ementa do julgado, relatado pela Exma. Ministra Ellen Gracie<sup>6</sup>:

<sup>4</sup> Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2006.

<sup>5</sup> AO 1509 ED, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 27/2/2014, acórdão eletrônico DJe-059.

<sup>6</sup> SS 3108 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-02 PP-00372).

*'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. MAGISTRADO. ACRÉSCIMO DE 20% SOBRE OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (art. 184, II, da Lei 1.711/52 c/c o art. 250 da Lei 8.112/90) ABSORVIDO PELA IMPLEMENTAÇÃO DO SUBSÍDIO. DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SUBSÍDIO MENSAL DEVIDO AO OCUPANTE DO CARGO DE JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. 1. Lei 4.348/64, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Deferimento do pedido de contracautela. 2. O acórdão impugnado, ao determinar a incidência da vantagem pessoal de 20%, prevista no art. 184, II, da Lei 1.771/52, sobre o valor do subsídio mensal devido ao ocupante do cargo de juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, violou o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição da República, o qual fixa a remuneração dos membros de Poder em parcela única. 3. Agravo regimental improvido.'* (destaquei)

48. *Nessa linha assenta-se a jurisprudência deste Tribunal, que também possui entendimento consolidado no sentido de que o pagamento do ATS a magistrados é indevido, por ter sido incorporado ao valor do subsídio:*

*'O pagamento de adicional por tempo de serviço é incompatível com o regime de subsídio a que se submete o magistrado. Após a instituição desse regime (Lei 11.143/2005), é vedada a incorporação de novos quinquênios, sendo admitido somente o pagamento, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, do adicional por tempo de serviço adquirido no regime de vencimentos, ou seja, até dezembro de 2004.'* (Enunciado de jurisprudência – Acórdão 33/2019-Plenário, Ministro Raimundo Carreiro)

49. *Como exemplo, extraio ainda trecho do voto do Acórdão 7472/2015-2ª Câmara, em que se examinava pedido de reexame interposto por magistrados trabalhistas de Alagoas em processo de representação que considerou indevido o pagamento de ATS, efetuado em março de 2011:*

*'3. Com a edição da Lei nº 11.143/2005 e a Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a matéria restou pacificada, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os magistrados não têm direito à percepção do Adicional por Tempo de Serviço. O mesmo CNJ, todavia, admitiu, em 2007, que, em homenagem ao princípio da isonomia, o pagamento ocorrido até maio de 2006 poderia ser considerado regular, eis que recebido de boa-fé. Restou claro, no entanto, que não era possível empregar o princípio da isonomia para efetuar pagamentos a outros tribunais que não o tivessem efetuado, com descumprimento generalizado da norma.*

*4. Esse entendimento restou completamente esclarecido na oportunidade em que o CNJ, em janeiro de 2011, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG) que adotasse as providências para devolução do ATS indevidamente pago a 58 magistrados daquele órgão, referente ao período compreendido entre janeiro de 2005 a maio de 2006.*

*5. Não obstante essa deliberação, o TRT-AL efetuou, em março de 2011, o pagamento a dez de seus magistrados, ora recorrentes, decisão adotada em sessão administrativa daquele Tribunal, tomada, inclusive, contrariamente à manifestação da assessoria jurídica do órgão.*

*6. Como bem ressaltou o ilustre representante do MP/TCU que atuou nestes autos, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o STF tem decidido, tanto de forma monocrática quanto por meio do Colegiado, pela ausência de direito à percepção de ATS, inclusive no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, entendimento que 'não é resultado de uma construção isolada do TCU. Contou com a participação do CNJ e do STF, panorama que confere mais segurança quanto à pertinência de se manter a linha adotada pela corte de Contas'.*

*7. Assim, pelos sólidos argumentos expostos na instrução uniforme da unidade técnica e no parecer do Parquet, acolho a proposta de conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento.'* (destaquei).

#### IV

50. O CNJ, órgão do Poder Judiciário brasileiro, com atuação em todo território nacional, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo como principais competências as estabelecidas no art. 103-B da Constituição, que são, dentre outras: zelar pela autonomia do Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações; zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

51. Nesse diapasão, as Resoluções editadas pelo CNJ, à luz do que dispõe o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, são vinculantes e impositivas em relação aos membros do Poder Judiciário.

52. Feitas essas considerações, ressalte-se que, em razão de a decisão do CJF envolver o pagamento de valores retroativos, tornou-se necessária a autorização do CNJ para seu cumprimento, em função do que dispõe o art. 3º do Provimento CNJ 64/2017:

‘Art. 3º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN, seja a que título for ou rubrica, só poderá ser realizado na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN só poderá ser realizado na forma do **caput** deste artigo.

§ 3º Os tribunais enviarão pedido de autorização devidamente instruído com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o valor devido.

§ 4º O pedido deve ser protocolado via Processo Judicial eletrônico – PJe e endereçado à Corregedoria Nacional de Justiça como pedido de providências com a rubrica ‘pagamento de subsídios a magistrados’.

53. O requerimento foi remetido pelo CJF e autuado como pedido de providências em 25/11/2022.

54. Em seguida, por meio de decisão proferida monocraticamente em 15/12/2022 pelo Corregedor Nacional de Justiça, apreciou-se o pedido relativo ao restabelecimento do pagamento do ATS e dos valores retroativos<sup>7</sup>:

‘5. Assim, ao se analisar o presente procedimento, a despeito de a hipótese não versar, em seu tema principal, sobre o Provimento 64, não se observa nenhuma circunstância que obste o seu prosseguimento em relação ao pagamento dos valores retroativos, nos exatos termos do acórdão proferido pelo Conselho da Justiça Federal, que deve ser cumprido sem ressalvas, inclusive quanto à sua consideração como gratificação de acúmulo, ante o seu caráter vinculante, consoante mandamento constitucional.

A presente análise se restringe ao aspecto legal do pagamento, haja vista que a validação dos cálculos eventualmente realizados por cada um dos Tribunais está no bojo das atribuições de seu órgão de recursos humanos e deve ser objeto de controle pelo Tribunal de Contas ou pelo próprio controle administrativo da Corte regional e do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso.

6. Ante o exposto, diante das decisões pretéritas no mesmo sentido e da judicialização prévia da questão, revela-se cabido o enfrentamento monocrático do pedido, nos termos do inciso XII do art. 25 do Regimento Interno deste Conselho, não havendo óbice, portanto, à implantação em folha de pagamento dos Adicionais por Tempo de Serviço e ao pagamento de valores retroativos referentes aos Adicionais por Tempo de Serviço, nos exatos termos do acórdão do CJF.

Intime-se o Conselho da Justiça Federal.

Após, arquivem-se os autos.’ (destaquei)

<sup>7</sup> Pedido de Providências 0007591-71-2022.2.00.0000 (peça 33).

55. Sobre a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante do CNJ, cabem alguns apontamentos.

56. O CJF, com o objetivo de fazer cumprir a decisão administrativa que restabeleceu o pagamento do ATS, bem como do retroativo das parcelas vencidas desde junho de 2006, instaurou pedido de providências no CNJ, tipo processual classificado como 'propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do poder judiciário e dos serviços extrajudiciais, bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente'.

57. O pedido de providências foi autuado na Corregedoria Nacional de Justiça, de acordo com a previsão do regulamento daquele órgão integrante do CNJ:

*'Art. 26. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário e dos serviços extrajudiciais, bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente, serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.'* (destaquei)

58. Neste ponto, noto que a classe 'pedido de providências' é a única, no âmbito do CNJ, que poderá ser distribuída tanto para a Corregedoria Nacional de Justiça quanto para os Conselheiros, a depender da matéria trazida nos autos, conforme previsão regimental do CNJ:

*'Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.'*

59. A competência do Corregedor Nacional de Justiça para atuar no pedido de providências, de acordo com o despacho monocrático por ele deferido, estaria fundamentada no seguinte dispositivo regimental:

*'Art. 25. São atribuições do Relator:*

*(...)*

*XII - deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal;'*

60. No entanto, verifico que, ainda em termos regimentais, compete ao Plenário do CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições, o seguinte:

*'II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;*

*(...)*

*XXV - resolver as dúvidas que forem submetidas pela Presidência ou pelos Conselheiros sobre a interpretação e a execução do Regimento ou das Resoluções, podendo editar Enunciados interpretativos com força normativa;*

*(...)*

*XXVII - apreciar os pedidos de providências para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade das suas decisões;*

*(...)*

*§ 3º O CNJ, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido*

*utilizada como base para a edição de ato administrativo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 12.2.21)' (destaquei)*

61. *Uma vez que a decisão do CJF contraria, aparentemente, a própria norma do CNJ (Resolução 13/2006), que expressamente estabeleceu que o ATS estaria compreendido no subsídio dos magistrados e por ele extinto, bem como o entendimento do STF de que, com a instituição do regime de subsídio, as parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço foram sob ele incluídas (ADI 4.580/DF), além de implicar em relevante repercussão na execução orçamentária da despesa com pessoal do Poder Judiciário, é necessário que o CNJ esclareça se a matéria deveria ter sido submetida ao Plenário do CNJ.*

62. *Acrescento, nesse ponto, tendo por fundamento o Regimento Interno do CNJ, que a competência do Corregedor Nacional de Justiça de deferir monocraticamente pedido a ele submetido dependeria, segundo o art. 25, XII, de um alinhamento estrito com Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo STF, o que, como visto, não ocorreu.*

## V

63. *Compreendo e compartilho da legítima preocupação da AudGovernança em propor a medida cautelar suspensiva, reclamada pelo representante. Sem dúvida, trata-se de um quadro inquietante, com indícios de descumprimento de normas infralegais e entendimentos jurisprudenciais, em uma espécie de bis in idem remuneratório.*

64. *Além do ATS a ser restabelecido em folha de pagamento, os valores retroativos devem repercutir na base de cálculo de todas as parcelas calculadas com base na remuneração do magistrado, como a gratificação natalina, o 1/3 constitucional de férias, o abono pecuniário, a indenização de férias e a de licença prêmio e a ajuda de custo, inclusive para os magistrados aposentados e pensionistas com direito à integralidade e paridade.*

65. *A materialidade da questão trazida nos autos é substancial, uma vez que as informações trazidas pelo próprio CJF, em atendimento à diligência, demonstram que o valor total da despesa dos passivos relativos ao ATS dos magistrados da Justiça Federal monta em cerca de R\$ 870 milhões.*

66. *Nesse contexto, o eventual êxito de demanda como a tratada nestes autos poderia suscitar idêntico pleito de outras carreiras que fizeram jus, por décadas, a rubricas equivalentes ao adicional por tempo de serviço.*

67. *Por outro lado, não posso deixar de observar que o caso concreto decorre de uma situação fática onde há uma legítima pretensão remuneratória por parte da magistratura, diante de notória defasagem do subsídio.*

68. *Até por isso, há proposições em andamento no Congresso Nacional que buscam a recomposição salarial dos membros da magistratura, a exemplo da PEC 63/2013, que visa restabelecer o pagamento de adicional por tempo de serviço para juízes e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública de todo o País.*

69. *Em que pese ser legítima a pretensão de recomposição salarial, é forçoso que estejam alinhadas ao ordenamento jurídico.*

70. *Oportuno mencionar que ponderei várias alternativas para melhor resolução da questão, em busca de esclarecimentos e soluções com relação à decisão administrativa adotada pelo CJF, tendo em vista que, em função da diligência feita pela unidade técnica, o órgão teve ciência da presente apuração deste Tribunal.*

71. *No entanto, pondero que as circunstâncias do caso justificam a atuação incisiva do Tribunal no sentido de fazer cessar os pagamentos inquinados, não podendo esta Corte furtar-se a exercer sua competência e seu controle de legalidade, como guardião e garantidor do bom emprego dos dinheiros públicos, bem como, se for o caso, de buscar a devida reparação aos cofres federais dos prejuízos concretizados, no momento processual adequado.*

72. *Assim, o poder geral de cautela possibilita ao Tribunal adotar medidas de urgência para resguardar a utilidade do processo, justificada diante do fundado receio de grave lesão ao interesse público ou do risco de ineficácia da decisão final, ambos presentes neste caso, com o fito de evitar a realização de pagamentos indevidos e o conseqüente dano aos cofres públicos.*

73. *É importante salientar que toda a fundamentação para o presente caso se restringe a possíveis descumprimentos de aspectos infralegais (Resolução CNJ 13/2006) e jurisprudenciais, respeitando o entendimento da Suprema Corte de que não cabe a esta Corte de Contas exercer controle de constitucionalidade.*

74. *No curso do presente processo, o CJF e o CNJ poderão apresentar novos elementos para sustentar suas teses, caso entendam pertinentes, a fim de justificar o restabelecimento do pagamento do benefício inquinado, os quais serão analisados pela unidade técnica por meio de instrução de mérito a ser produzida.*

75. *É relevante noticiar que, na presente data, sobreveio aos autos informações sobre decisão emitida pelo Corregedor Nacional de Justiça, em procedimento de controle administrativo, determinando a suspensão, cautelar e temporariamente, do pagamento dos valores retroativos do ATS, devendo a questão ser submetida futuramente ao escrutínio do plenário do CNJ.*

76. *Tendo em vista que a condição ajustada com os atores envolvidos não encerrou o grave risco de dano ao erário, reafirmo a necessidade de que seja adotada medida cautelar para suspender todos os efeitos provenientes da decisão adotada pelo CJF no âmbito do processo administrativo 0003402-07.2022.4.90.8000.*

77. *Destaco, portanto, sem prejuízo da atuação do TCU, que a matéria será objeto de exame pelo Conselho Nacional de Justiça o que, por certo, merecerá nova análise pela Corte de Contas.*

78. *Por fim, em 10/4/2023, a Ajufe apresentou expediente requerendo seu ingresso nos autos como parte interessada, assegurando-lhe todas as prerrogativas processuais previstas no RITCU, sobretudo aquelas inerentes ao contraditório e à ampla defesa.*

79. *De pronto, observo que não há justificativa para o deferimento integral do pedido, uma vez que não demonstrou sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º, do RITCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008.*

80. *Contudo, a jurisprudência desta Corte tem evoluído em consonância com as regras processuais estabelecidas no Código Processual Civil de 2015. Nesse sentido, o TCU tem admitido, na condição de amicus curiae, nos termos do art. 138 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo (art. 298 do Regimento Interno do TCU), quando presentes os seguintes requisitos: i) a relevância da matéria, que requer que a questão jurídica objeto da controvérsia extrapole os interesses subjetivos das partes; ii) a especificidade do tema, que se relaciona com o conhecimento técnico ou científico do postulante acerca do objeto da demanda, potencialmente útil à formação de convicção pelo julgador sobre a matéria de direito; e iii) a representatividade adequada, fundamentada na necessidade de que o postulante defenda os interesses gerais da coletividade ou daqueles que expressem valores essenciais de determinado grupo ou classe, necessitando que os fins institucionais da pessoa (física ou jurídica, órgão ou entidade especializada) tenham relação com o objeto do processo.*

81. *Diante disso, **DECIDO**:*

a) *determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 276 do RI/TCU, **a suspensão dos pagamentos do ATS reintroduzidos nas folhas de pagamentos dos magistrados da Justiça Federal, inclusive das parcelas vencidas**, decorrentes da autorização proferida pelo colegiado do CJF no Processo Administrativo 0003402-07.2022.490.8000, que reestabeleceu o pagamento da verba a partir de junho de 2006, em razão dos fatos tratados nesta representação, até que este Tribunal delibere sobre o mérito da matéria.*

b) *determinar a oitiva do CJF, nos termos do art. 276, §3º, do RITCU, para que ele se manifeste, no prazo de quinze, sobre os fatos apontados na presente representação, esclarecendo, especialmente:*

b.1) de que maneira a decisão proferida mediante o Acórdão 0406293, no âmbito do processo 0003402-07.2022.4.90.8000, apresenta compatibilidade com a Resolução CNJ 13/2006 e com a jurisprudência do STF constante na ADI 4580, no sentido de que, com a instituição do regime de subsídio, as parcelas relativas ao ATS foram sob ele incluídas e, ainda, com o entendimento consolidado da Suprema Corte de que inexistente direito adquirido a regimento jurídico, na medida em que a nova sistemática remuneratória tem o condão de modificar a estrutura antes vigentes;

b.2) se, nos termos do Acórdão 0406293, a decisão preserva (i) somente o ATS percebido pelos associados da Ajufe, entidade de classe da magistratura federal, na listagem que consta até a data do pedido da ação administrativa, isto é, os propositores originais da ação, (ii) abarcará a retificação da lista de associados apresentada pela Ajufe, após a propositura da ação, (iii) incluirá a lista de novos associados que se (re)filiação após a apresentação das listas anteriores juntadas e, ainda, (iv) se os efeitos da decisão administrativa serão estendidos a ex-magistrados que tenham exercido o cargo no período em que foi gerado o passivo, considerando, para todos os casos, a possível incidência de prescrição para os responsáveis que não constavam da ação judicial movida pela Ajufe em 2010, ainda pendente de apreciação;

b.3) se não teria ocorrido a prescrição da lide na esfera administrativa, uma vez que entre o ato guerreado (Resolução CNJ 13/2006) e o requerimento administrativo da Ajufe no CJF, em 14/10/2022, transcorreram-se cerca de 16 anos;

b.4) a apresentação do cronograma e sistemática adotada nos pagamentos de parcelas vencidas já realizados, de acordo com as prioridades por ele definidas;

b.5) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

c) determinar a **oitiva do CNJ**, nos termos do art. 276, §3º, do RITCU, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre os fatos apontados na presente representação, esclarecendo, especialmente:

c.1) de que forma a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências 0007591-71.2022.2.00.0000, de forma monocrática pelo Corregedor Nacional de Justiça, apresenta compatibilidade com a Resolução CNJ 13/2006 e com a jurisprudência do STF constante na ADI 4580, no sentido de que, com a instituição do regime de subsídio, as parcelas relativas ao ATS foram sob ele incluídas, e, ainda, com entendimento consolidado da Suprema Corte de que inexistente direito adquirido a regimento jurídico, na medida em que a nova sistemática remuneratória tem o condão de modificar a estrutura antes vigentes (a exemplo AI 852070 AgR, RE 238122 AgR e RMS 32289 AgR);

c.2) se, em razão da relevância da matéria e dos indícios de descumprimento de normas próprias (Regulamento CNJ 13/2006), bem como da sistemática processual estabelecida pelo Regimento Interno do CNJ e diante do entendimento jurisprudencial do STF e desta Corte de Contas, o pedido de providências deveria ter sido apreciado pelo Plenário do órgão;

c.3) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

d) **diligenciar** o CJF para que o órgão apresente o resultado da auditoria que seria realizada nos cálculos, por determinação do CJF, conforme informações encaminhadas a esta Corte em 14/2/2023, atualizando os valores já pagos, bem como os valores remanescentes a serem pagos;

e) **dar ciência** ao CJF e ao CNJ sobre a necessidade de adotar as providências pertinentes para comunicação desta decisão aos órgãos a eles vinculados;

f) **admitir** a Ajufe como *amicus curiae* no presente feito, reservando-lhe as capacidades processuais relacionadas.”

É o relatório.

## VOTO

Apresento ao Plenário representação formulada por parlamentar sobre possíveis irregularidades ocorridas no Conselho da Justiça Federal (CJF), com repercussões na execução orçamentária da despesa com pessoal do Poder Judiciário, em face de decisão que restabeleceu o pagamento do benefício conhecido como “quinquênio” – Adicional de Tempo de Serviço (ATS), correspondente a 5% do salário a cada cinco anos –, a quem ingressou na carreira de juiz federal até 2006.

2. Está apensado aos presentes autos o TC 030.301/2022-0, que trata de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, sobre os mesmos fatos narrados neste processo.

3. Em 25/1/2023, conheci da representação e determinei à AudGovernança que promovesse diligência a fim de que fosse juntado aos autos cópia do processo administrativo que culminou na decisão do CJF, bem como estudos, pareceres, atas de reuniões deliberativas e a documentação comprobatória da adequação orçamentário-financeira da despesa.

4. Após análise da resposta à diligência, a unidade instrutora apontou assistir razão ao representante, uma vez que o CJF teria autorizado pagamentos sem previsão legal, com violação ao disposto na Resolução CNJ 13/2006, na jurisprudência deste Tribunal e na do Supremo Tribunal Federal.

5. Ante a presença dos requisitos exigidos para a medida de urgência, a inexistência do perigo de dano inverso, e, ainda, o fato de que a condição ajustada com os atores envolvidos não encerrou o grave risco de dano ao erário, concedi cautelar em 19/4/2023, determinando a suspensão dos pagamentos do ATS reintroduzidos nas folhas de pagamentos dos magistrados da Justiça Federal, inclusive das parcelas vencidas, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria.

6. No despacho que proferi e que se encontra integralmente transcrito no relatório precedente, observei que a implantação do regime de subsídio em parcela remuneratória única, estabelecida no ordenamento jurídico com a Emenda à Constituição 19/1998, passou a ter eficácia com o advento da Lei 11.143/2005, que disciplinou o regime de subsídio para os membros do Poder Judiciário, a partir do valor percebido pelos ministros do STF.

7. Na ocasião, o subsídio mensal de Ministro do STF foi fixado em R\$ 21.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2005, e em R\$ 24.500,00, a partir de 1º/1/2006, valores que passaram a ser considerados o teto de remuneração do serviço público.

8. Em 21/3/2006, o CNJ normatizou a matéria por meio da Resolução 13/2006, ainda vigente, a qual previu, expressamente, a gratificação de ATS como compreendida no subsídio dos juizes, conforme transcrevo a seguir:

*“Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:*

*(...)*

*III - adicionais:*

*a) no Poder Judiciário da União, o Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), art. 65, inciso VIII;”*

9. Examinando a decisão do CJF que restabeleceu o pagamento de ATS à magistratura federal, observo que ela buscou fundamento, essencialmente, no julgamento pelo STF, em 18/11/2015, do RE 606.358/SP (Ministra Rosa Weber), ocasião em se assentou a existência de direito adquirido a vantagens pessoais incorporadas anteriormente à modificação do art. 37, XI, da Constituição pela Emenda 41/2003, a determinado servidor público estadual.



10. O RE 606.358/SP versava sobre o direito de um servidor público estadual, agente fiscal de rendas aposentado, que não era remunerado por subsídio, continuar a receber, sem sujeição ao teto remuneratório, o valor nominal relativo às verbas pessoais percebidas anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003.
11. A decisão do STF, portanto, envolvia tão-somente o teto constitucional, fixando a tese de que as vantagens pessoais devem ser consideradas para fins de limitação de pagamento.
12. No entanto, o RE 606.358/SP foi utilizado como amparo para deferir requerimento administrativo formulado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) ao CJF. Naquele processo, conclui-se que a parcela de ATS, uma vez incorporada ao patrimônio do servidor, por direito adquirido, deveria se somar às demais para efeitos de se submeterem ao teto constitucional.
13. Todavia, a conclusão da Suprema Corte no referido julgamento em nenhum momento reconheceu o direito a magistrados de receber vantagens pessoais acrescidas ao subsídio, não podendo ser utilizada para amparar o pagamento do ATS.
14. A manutenção do pagamento de vantagens não recepcionadas pela mudança de regime somente encontra amparo em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos, não sendo demonstrado, pelo CJF, que a implementação do regime de subsídios teria provocado decesso remuneratório dos magistrados que estão sendo beneficiados em sua decisão.
15. Esta Corte de Contas possui entendimento firmado no sentido de que (i) sob o argumento de assegurar a irredutibilidade da remuneração de magistrados, não é possível conceder ou manter vantagens não mais amparadas pelo ordenamento legal, sem que se caiba falar em direito adquirido; (ii) o pagamento do ATS a magistrados é indevido, por ter sido incorporado ao valor do subsídio.
16. Importante destacar que, além de contrária à jurisprudência do STF, a orientação expedida pelo CJF é frontalmente contrária à Resolução CNJ 13/2006, que expressamente esclareceu que a referida gratificação foi absorvida pelo subsídio, tanto na esfera federal, quanto na estadual.
17. Saliento que o STF reconheceu a compatibilidade constitucional do referido dispositivo da Resolução CNJ 13/2006, ao firmar o entendimento de que as parcelas relativas ao ATS foram absorvidas com a instituição do subsídio, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.580, em 23/8/2019.
18. Também proferi alguns apontamentos em meu despacho sobre a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante do CNJ, que apreciou em 15/12/2022, monocraticamente, o pedido relativo ao restabelecimento do pagamento do ATS e dos valores retroativos.
19. Uma vez que a decisão do CJF contraria, aparentemente, a própria norma do CNJ (Resolução 13/2006), que expressamente estabeleceu que o ATS estaria compreendido no subsídio dos magistrados e por ele extinto, bem como o entendimento do STF, além de implicar em relevante repercussão na execução orçamentária da despesa com pessoal do Poder Judiciário, julguei se fazer necessário que o CNJ esclareça se a matéria deveria ter sido submetida ao Plenário do órgão.
20. Acrescentei, nesse ponto, tendo por fundamento o Regimento Interno do CNJ, que a competência do Corregedor Nacional de Justiça de deferir monocraticamente pedido a ele submetido dependeria, segundo o art. 25, XII, de um alinhamento estrito com Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo STF, o que, como visto, não ocorreu.
21. Diante desse quadro, com indícios de descumprimento de normas infralegais e entendimentos jurisprudenciais, em uma espécie de bis in idem remuneratório, compartilhei da legítima preocupação da AudGovernança ao deferir a medida cautelar suspensiva proposta.

22. Além do ATS a ser restabelecido em folha de pagamento, os valores retroativos devem repercutir na base de cálculo de todas as parcelas calculadas com base na remuneração do magistrado, como a gratificação natalina, o 1/3 constitucional de férias, o abono pecuniário, a indenização de férias e a de licença prêmio e a ajuda de custo, inclusive para os magistrados aposentados e pensionistas com direito à integralidade e paridade.
23. A materialidade da questão trazida nos autos é substancial, uma vez que as informações trazidas pelo próprio CJF, em atendimento à diligência, demonstram que o valor total da despesa dos passivos relativos ao ATS dos magistrados da Justiça Federal monta em cerca de R\$ 870 milhões.
24. Nesse contexto, o eventual êxito de demanda como a tratada nestes autos poderia suscitar idêntico pleito de outras carreiras que fizeram jus, por décadas, a rubricas equivalentes ao adicional por tempo de serviço.
25. Por outro lado, não pude deixar de observar que o caso concreto decorre de uma situação fática onde há uma legítima pretensão remuneratória por parte da magistratura, diante de notória defasagem do subsídio. Até por isso, há proposições em andamento no Congresso Nacional que buscam a recomposição salarial dos membros da magistratura.
26. No entanto, em que pese ser legítima a pretensão de recomposição salarial, é forçoso que estejam alinhadas ao ordenamento jurídico.
27. Oportuno mencionar que ponderei várias alternativas para melhor resolução da questão, em busca de esclarecimentos e soluções com relação à decisão administrativa adotada pelo CJF, tendo em vista que, em função da diligência feita pela unidade técnica, o órgão teve ciência da presente apuração deste Tribunal.
28. Não pode esta Corte, todavia, furtar-se a exercer sua competência e seu controle de legalidade, como guardião e garantidor do bom emprego dos dinheiros públicos, bem como, se for o caso, de buscar a devida reparação aos cofres federais dos prejuízos concretizados, no momento processual adequado.
29. Assim, o poder geral de cautela possibilita ao Tribunal adotar medidas de urgência para resguardar a utilidade do processo, justificada diante do fundado receio de grave lesão ao interesse público ou do risco de ineficácia da decisão final, ambos presentes neste caso, com o fito de evitar a realização de pagamentos indevidos e o conseqüente dano aos cofres públicos.
30. É importante salientar que toda a fundamentação para o presente caso se restringe a possíveis descumprimentos de aspectos infralegais (Resolução CNJ 13/2006) e jurisprudenciais, respeitando o entendimento da Suprema Corte de que não cabe a esta Corte de Contas exercer controle de constitucionalidade.
31. Em manifestação nos autos, consta questionamentos da Ajufe acerca da competência deste Tribunal para se imiscuir em decisão meritória proferida pelo CJF e respaldada pelo CNJ, decisão sobre a qual este TCU, em seu entender, não possuiria competência analítica e decisória, *“porquanto fora do escopo de controle externo direcionado constitucionalmente a esse órgão”* (peça 47).
32. Quanto a essa questão, considero oportuno reafirmar a competência deste TCU para exercer o controle externo da matéria em exame e fiscalizar o uso dos recursos públicos, no plano orçamentário, contábil, financeiro, operacional e patrimonial, resguardada de forma expressa pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, valendo-se dos poderes e instrumentos fiscalizatórios que lhe são próprios, em especial se houver prejuízo ao erário.
33. No curso do presente processo, o CJF e o CNJ poderão apresentar novos elementos para sustentar suas teses, caso entendam pertinentes, a fim de justificar o restabelecimento do pagamento do

benefício inquinado, os quais serão analisados pela unidade técnica por meio de instrução de mérito a ser produzida.

34. Em 19/4/2023, sobreveio aos autos informações sobre decisão emitida pelo Corregedor Nacional de Justiça, em procedimento de controle administrativo, determinando a suspensão cautelar apenas do pagamento dos valores retroativos do ATS, devendo a questão ser submetida futuramente ao escrutínio do plenário do CNJ. A medida, embora importante, não foi suficiente para afastar os pressupostos cautelares que justificaram a providência ora submetida ao endosso desse colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, submeto a cautelar então concedida ao referendo deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de abril de 2023.

JORGE OLIVEIRA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 800/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 030.305/2022-5
- 1.1. Apenso: 030.301/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessado: Conselho Nacional de Justiça (07.421.906/0001-29)
4. Unidade: Conselho da Justiça Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca)
8. Representação legal: Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves (59728/OAB-DF), Mathaeus Lazarini de Almeida (60.712/OAB-DF) e outros, representando Associação dos Juizes Federais do Brasil; Alan Denis Santana Egami (258015/OAB-SP), representando Kim Patroca Kataguirí.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada por parlamentar sobre possíveis irregularidades ocorridas no Conselho da Justiça Federal (CJF), com repercussões na execução orçamentária da despesa com pessoal do Poder Judiciário, em face de decisão que restabeleceu o pagamento do benefício conhecido como “quinquênio” – Adicional de Tempo de Serviço (ATS), correspondente a 5% do salário a cada cinco anos –, aos magistrados que ingressaram na carreira até 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 276, *caput* e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 53 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias nele previstas;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Conselho da Justiça Federal (CJF), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao representante.

10. Ata nº 16/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0800-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
JORGE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral